



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 167/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 09 / 08 / 2023
Horas 16:40
Por Santelino

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 98/2023, que “Acrescenta o § 2º ao artigo 3º da Lei nº 1.307, de 15 de janeiro de 2004, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, concede passe livre às pessoas idosas e portadoras de deficiência, no sistema de transporte coletivo intermunicipal, e dá outras providências” e revoga o § 1º do artigo 11 do Decreto nº 26.294, de 6 de agosto de 2021”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de agosto de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 98/2023

Acrescenta o § 2º ao artigo 3º da Lei nº 1.307, de 15 de janeiro de 2004, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, concede passe livre às pessoas idosas e portadoras de deficiência, no sistema de transporte coletivo intermunicipal, e dá outras providências” e revoga o § 1º do artigo 11 do Decreto nº 26.294, de 6 de agosto de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 2º ao artigo 3º da Lei nº 1.307, de 15 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

§ 2º A credencial do Passe Livre será expedida com a foto exigida e, terá validade de 5 (cinco) anos, a contar da data de expedição, e sua renovação dar-se-á por manifestação do interessado, encaminhada ao órgão responsável ou ao órgão ou entidade conveniada e detentora do processo.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º do artigo 11 do Decreto nº 26.294, de 6 de agosto de 2021, que “Regulamenta a concessão de passe livre às pessoas idosas, pessoas com deficiência e diagnosticadas com câncer, no sistema de transporte intermunicipal de passageiros, previsto na Lei nº 1.307, de 16 de fevereiro de 2004 e revoga o Decreto nº 10.890, de 16 de fevereiro de 2004.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de agosto de 2023.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO



RECEBIDO, AUTUE-SE
E INCLUA EM PAUTA

06 JUN 2023

1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 06 JUN 2023 Protocolo: <u>119/23</u>	PROJETO DE LEI	98/23 Nº
	AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL		
<p>Altera e Acrescenta dispositivos a Lei estadual nº 1.307 de 15 de janeiro de 2004 e Revoga o Art. 10 inciso VI, §1º, do decreto nº 26.294, de 6 de agosto de 2021 em conformidade com a Portaria Federal nº 1.579, de 25 de novembro de 2022 que prevê o prazo de 5 anos para renovação do Passe Livre no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA RESOLVE:</p> <p>Art. 1º A credencial do Passe Livre será expedida com a foto exigida e, terá validade de cinco anos, a contar da data de expedição, e sua renovação se dará por manifestação do interessado, encaminhada ao órgão responsável, ou ao órgão ou entidade conveniada e detentora do processo.</p> <p>Art. 2º Fica revogado o Art. 10 inciso VI, §1º, do decreto nº 26.294, de 6 de agosto de 2021 que prevê:</p> <p>§ 1º O benefício assegurado no inciso VI terá o prazo de validade vinculado ao tempo do tratamento atestado. Nos casos de tratamento por tempo indeterminado, o benefício terá a validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado quantas vezes forem necessárias com a apresentação de novos documentos que a justifiquem.</p> <p>Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 17 de maio de 2023.</p> <p>DEPUTADO ESTADUAL CIRONE DEIRÓ UNIÃO BRASIL</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O Passe Livre é um benefício disponibilizado pelo Governo de Rondônia aos seus cidadãos para se deslocarem de forma gratuita no sistema intermunicipal de passageiros nos moldes da Lei nº 1.307 de 15 de janeiro de 2004 e Decreto Regulamentar nº 26.294 de 06 de agosto de 2021.

Isso porque, a grande maioria de nossa população habita os centros urbanos grandes, médios e pequenos, sendo que parte muito expressiva dessa população reside nos bairros mais distantes de nossas cidades, e muitos desses não tem condições financeiras suficientes para arcar com esse custo.

Com base nisso, considerando o disposto na Lei nº 1.307, de 16 de fevereiro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 26.294, de 6 de agosto de 2021, que dispõe sobre a concessão de passe livre às pessoas idosas, pessoas com deficiência e diagnosticadas com câncer, no sistema de transporte intermunicipal de passageiros é que se faz necessário a apresentação do presente projeto de Lei.

Este Projeto de lei visa atender uma necessidade da população idosa e com deficiência que estão enfrentando dificuldades por conta do prazo estipulado no Art. 10 inciso VI, §1º, do decreto nº 26.294, de 6 de agosto de 2021 que prevê:

§ 1º O benefício assegurado no inciso VI terá o prazo de validade vinculado ao tempo do tratamento atestado. Nos casos de tratamento por tempo indeterminado, o benefício terá a validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado quantas vezes forem necessárias com a apresentação de novos documentos que a justifiquem.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL

Diante disso, com base na Portaria Federal nº 1.579 que alterou a Lei Federal nº 8.899, de 29 de junho de 1994 e dispôs o prazo de 5 (cinco) anos para renovação do passe livre, conforme abaixo:

Art. 5º A credencial do Passe Livre será expedida com a foto exigida no art. 4º, § 1º, terá validade de cinco anos, a contar da data de expedição, e sua renovação se dará por manifestação do interessado, encaminhada ao órgão responsável, ou ao órgão ou entidade conveniada e detentora do processo.

Isso porque, tendo em vista a debilidade que esse público apresenta, e a dificuldade de se deslocarem para conseguir renovar o passe livre é que estão em busca da alteração do prazo de 2 (dois) anos para 5 (cinco).

Por essa razão, trazemos à apreciação desta Casa a iniciativa do presente Projeto de Lei, que busca a inclusão do prazo de 5 (cinco) anos para renovação do passe livre conforme prevê em âmbito federal;

Assim, considerando a sua relevância é que se faz o presente. Para tanto, peço apoio dos Nobres Pares para encaminhamento deste Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 17 de maio de 2023.

**DEPUTADO ESTADUAL CIRONE DEIRÓ
UNIÃO BRASIL**